# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0068447-72.2014.8.15.2001.**
ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Odete Alves Rosa.
ADVOGADO: Valter de Melo (OAB/PB nº 7.994).
APELADO: Banco Santander S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

**EMENTA: APELAÇÃO**. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA PELO APELADO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO**.

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0068447-72.2014.8.15.2001, em que figuram como Apelante Odete Alves Rosa e como Apelado o Banco Santander S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Odete Alves Rosa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 68/69, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do **Banco Santander S/A**, que, em razão da exibição voluntária pelo Réu, ora Apelado, após a citação, dos documentos requestados, extinguiu o feito com resolução do mérito, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, por entender que não houve, por parte da Instituição Financeira, resistência à pretensão autoral.

Em suas razões, f. 71/73, alegou que a apresentação de contestação, ainda que acompanhada do instrumento do contrato cuja exibição foi requerida, não afasta a litigiosidade da demanda, por não ser necessário, segundo seus argumentos, o exaurimento da esfera extrajudicial para ajuizamento desta ação, pelo que requereu a

reforma da Sentença para que o Apelado seja condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazoando, f. 93/97, o Banco Apelado afirmou que não se recusou a exibir o contrato requestado, sendo descabida, no seu dizer, sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório**.

A Apelação é tempestiva e a Apelante beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável[1].

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exibir os documentos pleiteados.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. **Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados** (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em

[1] PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

> 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. […] (STJ, AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados**. 2. […] (STJ, AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).

No mesmo sentido: **STJ, AgRg no AREsp 793.655/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016; **STJ, AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015.

A Apelante não se desvencilhou do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a segunda via do instrumento do contrato e o Banco, após a citação, acostou o documento requestado, f. 58/65, sendo, portanto, descabida a condenação da Instituição Financeira ao custeio dos ônus da sucumbência.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator